



São Paulo, 16 de setembro de 2025.

Ofício nº. 37/2025

**À Sua Excelência a Senhora
LUCIANA JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO DE CARVALHO
Defensora Pública-Geral do Estado de São Paulo**

Excelentíssima Defensora Pública-Geral,

A ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP, entidade representativa das Defensoras e Defensores Públicos do Estado de São Paulo, diante das inovações legislativas trazidas pela Lei Complementar Paulista nº. 1.434/2025, vem, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

1. Retroatividade da opção pela contraprestação a 1º de julho de 2025:

De acordo com o artigo 11 da recém sancionada Lei Complementar nº. 1.434, de 11 de setembro de 2025¹, a norma produzirá efeitos retroativamente a 1º de julho de 2025.

¹ <https://doe.sp.gov.br/executivo/leis-complementares/lei-complementar-n-1434-de-11-de-setembro-de-2025>



A Apadep já vem pleiteando a rápida regulamentação dos novos dispositivos legais (Sessões 892², 893³ e 894⁴ do Conselho Superior) e houve compromisso de Vossa Excelência nesse sentido (Sessão 892 do Conselho Superior).

Ontem, 15 de setembro, foi veiculado comunicado via mensageria institucional solicitando que as/os Defensoras/es Públcas/os escolham “a modalidade de contraprestação para cada atividade atualmente exercida, **válida a partir de 1º de setembro de 2025** até o término da vigência do respectivo Ato Regulamentador, acessando o link: https://bit.ly/consulta_lei1434”.

Contudo, especialmente no que diz respeito à nova redação dos artigos 17, “caput” e parágrafo único, e 19, “caput” e parágrafo único, das disposições transitórias da Lei Complementar nº. 988/06, entende-se fundamental que se dê fiel cumprimento à retroatividade prevista no artigo 11 da citada Lei Complementar nº. 1.434/25, possibilitando-se que a opção pela sistemática da compensação ou da gratificação seja ofertada também em caráter retroativo, evitando-se injusta glosa decorrente do limite constitucional

² <https://apadep.org.br/apadep-no-conselho-29-08-25-ofc/>

³ <https://apadep.org.br/apadep-no-conselho-05-09-25/>

⁴ <https://apadep.org.br/apadep-no-conselho-12-09-25/>



remuneratório.

2. Possibilidade de indenização na hipótese de indeferimento do gozo das compensações já auferidas a partir de 1º de julho de 2025:

No que diz respeito às atividades de especial dificuldade descritas no artigo 17 das disposições transitórias da Lei Complementar nº. 988/06, desde a aprovação da Deliberação nº. 441 pelo Conselho Superior, ocorrida em 22 de novembro de 2024 durante a 857ª Sessão Ordinária do colegiado⁵, é possível a opção pela contraprestação na forma de gratificação ou compensação, até então apenas para gozo.

Com o advento da Lei Complementar nº. 1.434/25 e a nova redação do artigo 17, “caput” e parágrafo único, das disposições transitórias da Lei Complementar nº. 988/06, será possível a indenização quando houver indeferimento do gozo da compensação por necessidade do serviço.

É fundamental que, nas hipóteses em que o/a Defensor/a já houver feito a opção de contraprestação pela via da compensação com fulcro no artigo 1º da Deliberação nº. 441 do Conselho Superior⁶, seja

⁵ <https://apadep.org.br/apadep-no-conselho-22-11-2024/>

⁶ [Legislações - Portal DPESP](#)



dado fiel cumprimento à retroatividade prevista no artigo 11 da novel legislação a fim de que as respectivas compensações já auferidas desde 1º de julho de 2025 sejam indenizadas quando o gozo for indeferido por necessidade do serviço.

3. Da alteração da contraprestação pelos plantões para dois dias de compensações indenizáveis:

A alteração do artigo 134, § 2º⁷, da Lei Complementar Paulista nº. 988/06 pela Lei Complementar nº. 1.411/24 foi regulamentada internamente pelo Ato DPG nº. 277, de 18 de outubro de 2024⁸.

O artigo 3º do Ato DPG nº. 277/24 dispõe que “entre os 2 (dois) dias de compensação anotados de que trata o artigo 1º da Deliberação CSDP nº 437/2024, o gozo de 1 (um) deles poderá ser

⁷ Artigo 134 - São asseguradas aos membros da Defensoria Pública do Estado as seguintes vantagens não-pecuniárias:

(...)

X - compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos, mediante designação por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, observados os critérios definidos pelo Conselho Superior; (NR)

(...)

§ 2º - Na hipótese de compensações de que trata o inciso X deste artigo, o eventual indeferimento do respectivo gozo, por necessidade de serviço, gerará direito à indenização, observado o limite de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível V, por dia de licença não gozada, nos termos de ato do Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública. (NR)

- § 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.411, de 19/09/2024, com efeitos a partir de 01/07/2024.

⁸ [Legislações - Portal DPESP](#)



indeferido por necessidade do serviço, mediante decisão da respectiva coordenação ou chefia competente".

Quando do advento da Lei Complementar nº. 1.411/24, por entender que a nova redação do artigo 134, § 2º, da Lei Complementar nº. 988 possibilita uma interpretação que contempla mais de um dia indenizável, a Apadep já havia apresentado proposta nesse sentido⁹ (SEI 2024/0027882), que não foi acolhida pela gestão à época.

A recente Lei Complementar nº. 1.434/25 unificou a sistemática de compensações de atividades em nossa instituição, de modo que não pode haver outra interpretação senão a de que todas as compensações atualmente auferidas pelas/os Defensoras/es Públcas/os podem ser indenizadas quando forem indeferidas por necessidade de serviço, inclusive as duas que decorrem das atividades realizadas aos finais de semana, feriados e recesso.

Assim, pede-se a alteração do Ato DPG nº. 277/24 para adequá-lo ao novo cenário remuneratório, a fim de que passe a prever que a Defensora Pública ou Defensor Público que atuar em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos faça jus à compensação na razão de um dia não-útil trabalhado por dois dias de compensação, sendo ambos indenizáveis.

⁹

chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgjclefindmkaj/https://apadep.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Proposta-Regulamentacao-Plantoes-1-1.pdf



4. Da indenização na hipótese de indeferimento do gozo das compensações auferidas antes de 1º de julho de 2025:

O tema relacionado à percepção de verbas indenizatórias no serviço público tem sido abordado recorrentemente pelos veículos de comunicação, além de ser objeto de projetos que tramitam no Congresso Nacional. Segundo tem sido veiculado, ele também será tratado no bojo da Reforma Administrativa, cuja proposta está na iminência de ser apresentada.

Diante desse cenário, na esteira do que já vem sendo aplicado pelas instituições com quem a Defensoria Pública guarda simetria constitucional, faz-se necessário que se inclua, na regulamentação das novidades legislativas a ser apresentada ao Conselho Superior, a possibilidade de indenização na hipótese de indeferimento do gozo de compensações auferidas anteriormente a 1º de julho de 2025.

Há precedente similar de retroatividade em nossa instituição, quando o Ato DPG nº. 231, de 23 de dezembro de 2022 (revogado recentemente pelo Ato DPG nº. 305/2025), autorizou que as compensações decorrentes de acumulação de atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas próprias, realizadas até 31/12/2021 fossem usufruídas mediante autorização da Coordenação Regional, Auxiliar ou



de Núcleo Especializado competente, observado o interesse público¹⁰.

Não se ignora que o pagamento de qualquer vantagem a Defensoras/es Públcas/os necessita de disponibilidade financeira e orçamentária, contudo as razões acima declinadas justificam que, ao menos, haja a possibilidade de reconhecimento do crédito, sujeitando-se o pagamento a essa disponibilidade.

5. Dos pedidos:

Pelas razões expostas, solicita-se que, na formulação da proposta de regulamentação dos novos institutos mencionados:

- a) seja aplicada retroativamente a 1º de julho de 2025 a possibilidade de opção entre as sistemáticas possíveis de contraprestação pelo desempenho das atividades;

- b) no que diz respeito às atividades de especial dificuldade descritas no artigo 17 das disposições transitórias da Lei Complementar nº. 988/06 em que o/a Defensor/a já houvesse feito a opção de contraprestação pela via da compensação com fulcro no artigo 1º da Deliberação nº. 441 do Conselho

¹⁰ [Legislações - Portal DPESP](#)



Superior¹¹, as compensações já auferidas desde 1º de julho de 2025 sejam indenizáveis nas hipóteses de indeferimento do gozo por necessidade do serviço;

- c) seja alterado o Ato DPG nº. 277/24 para adequá-lo ao novo cenário remuneratório, a fim de que passe a prever que a Defensora Pública ou Defensor Público que atuar em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos faça jus à compensação na razão de um dia não-útil trabalhado por dois dias de compensação, sendo ambos indenizáveis;
- d) seja incluída, na regulamentação das novidades legislativas a ser apresentada ao Conselho Superior, a possibilidade de indenização na hipótese de indeferimento do gozo de compensações auferidas anteriormente a 1º de julho de 2025.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para dialogar e construir.

Atenciosamente,

¹¹ [Legislações - Portal DPESP](#)



JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM

Presidenta da APADEP

LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO

Diretor Administrativo

ANA PAULA DE OLIVEIRA CASTRO MEIRELLES LEWIN

Vice-Presidenta da APADEP

LUIZA LINS VELOSO

Diretora Financeira